



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444700

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27170

Agravo de Instrumento Processo nº 2045926-96.2025.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Samara Pereira Mourão Zampieri

Agravado: Banco Bradesco S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz de 1ª Instância: Maurício Tini Garcia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação de cobrança, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante celebrou contrato de financiamento que compromete sua renda mensal e pleiteia a concessão da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, que alega hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A desistência do recurso foi requerida pela agravante, conforme faculdade prevista no art. 998 do CPC, que independe de oitiva e anuência da parte agravada.

4. Diante da desistência, o recurso deve ser julgado prejudicado por decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado diante da desistência.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC, implica em seu julgamento por decisão monocrática. 2. Indeferimento da justiça gratuita exige recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação de cobrança, face à decisão de fl. 109 dos autos originários, do D. Juiz de 1ª Instância que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante, em síntese, que celebrou com o agravado contrato de financiamento no valor de R\$ 250.604,23, para pagamento em 36 parcelas mensais de R\$ 2.100,00, *“comprometendo a maior parte de sua renda mensal e prejudicando seu mínimo existencial”*, por isso ajuizou a ação, objetivando a revisão do contrato. Relata que as custas iniciais têm o valor de R\$ 937,32, o que compromete sua renda mensal.

Pleiteia o provimento do agravo, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 55/57), a agravante trouxe os documentos de fls. 64/65.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 66/68), a agravante requereu a desistência do recurso (fl. 89).

Relatados.

Em síntese, trata-se de ação de cobrança, na qual foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

O agravante requer a desistência do recurso (fl. 89), faculdade prevista no art. 998 do CPC que independe de oitiva e anuência da parte agravada.

Diante da desistência, é o caso de julgá-lo por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Por fim, diante do indeferimento da gratuidade pela decisão de fls. 66/68, deve a agravante recolher o preparo recursal, no prazo de 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ex positis, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso diante da desistência o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator